

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

11 abr 1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

Nº 1368 de 12/04/1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 1995.

Assinado em 05 folhas

Ass.

Cria a Região Metropolitana de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga.

F.L.S. N.º 01
PROC. 1368

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga.

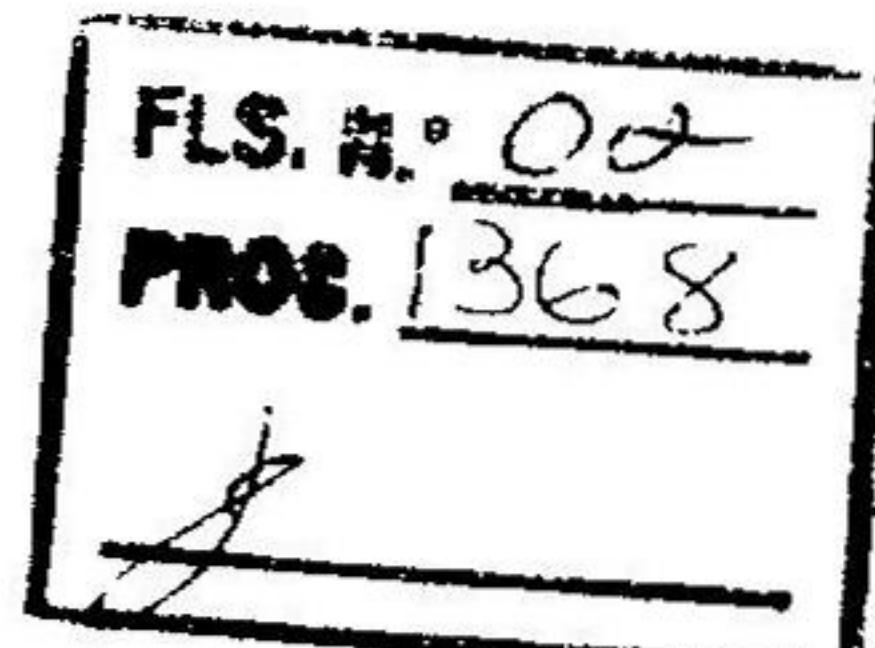
Artigo 2º - A Região Metropolitana de Itapetininga constitui unidade sócio - econômica que abrange a área territorial dos seguintes Municípios: Alambari, Angatuba, Boituva, Campina do Monte Alegre, Capela do Alto, Cerquilho, Cesário Lange, Guareí, Itapetininga, Quadra, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuí.

Artigo 3º - Os Municípios relacionados no artigo anterior atuarão conjuntamente, com união permanente de esforços, na organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento e, dentre as quais se destacam:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário;
- III - habitação;
- IV - saneamento básico;
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico;
- VII - atendimento social e
- VIII - turismo regional.

Artigo 4º - Na Região Metropolitana de Itapetininga funcionará um Conselho de Desenvolvimento com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, de caráter normativo e deliberativo,

ENTREGUE À MESMA EM:
10/04/1995 23738
56



composto por um representante de cada município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida a recondução.

§ 2º - Será assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado no Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 5º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vinculem as funções públicas de interesse comum.

§ 1º - As indicações a que se refere o "caput" deste artigo deverão recair em servidores de reconhecida competência na respectiva função pública de interesse comum.

§ 2º - Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo Conselho de Desenvolvimento, os representantes do Estado nesse órgão serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se após essa especificação o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A atividade dos Conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 4º - Poderão ser designados até 02 (dois) representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

Artigo 6º - Os representantes dos Municípios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, admitindo-se a indicação de suplente.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I- especificar quais são as funções públicas de interesse comum à unidade regional, levando-se em consideração aquelas já mencionadas no artigo 3º desta lei complementar;

II-aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando - os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

III-aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial da região metropolitana;

IV-aprovar planos, programas e projetos públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

V-aprovar e encaminhar, em tempo hábil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VI-propor, ao Estado e aos Municípios integrantes da Região Metropolitana, alterações tributárias com as finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional;

VII-comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

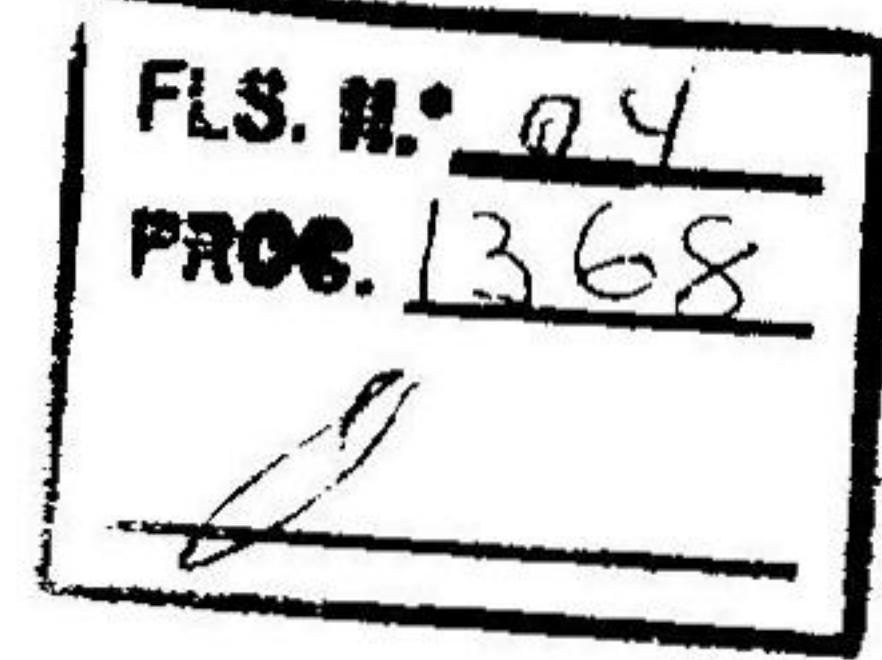
VIII-elaborar seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar;

IX- deliberar sobre qualquer matéria de impacto regional.

§ 1º - O Conselho procurará compatibilizar suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento urbano e regional.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 8º - A participação popular no exame dos planos, programas, projetos e propostas de interesse da unidade regional observará os seguintes princípios:



I-divulgação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que esses serão objeto de deliberação;

II-acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III-possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação oral e

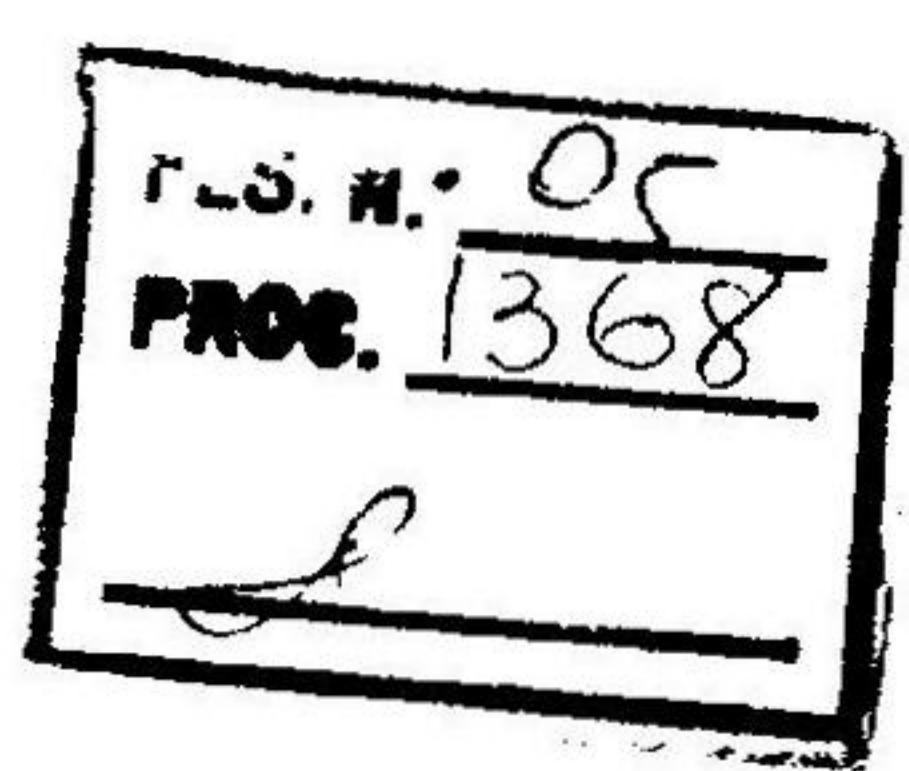
IV-possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá, em seu regimento interno, os procedimentos adequados à participação popular.

Artigo 9º - O Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no regimento interno.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

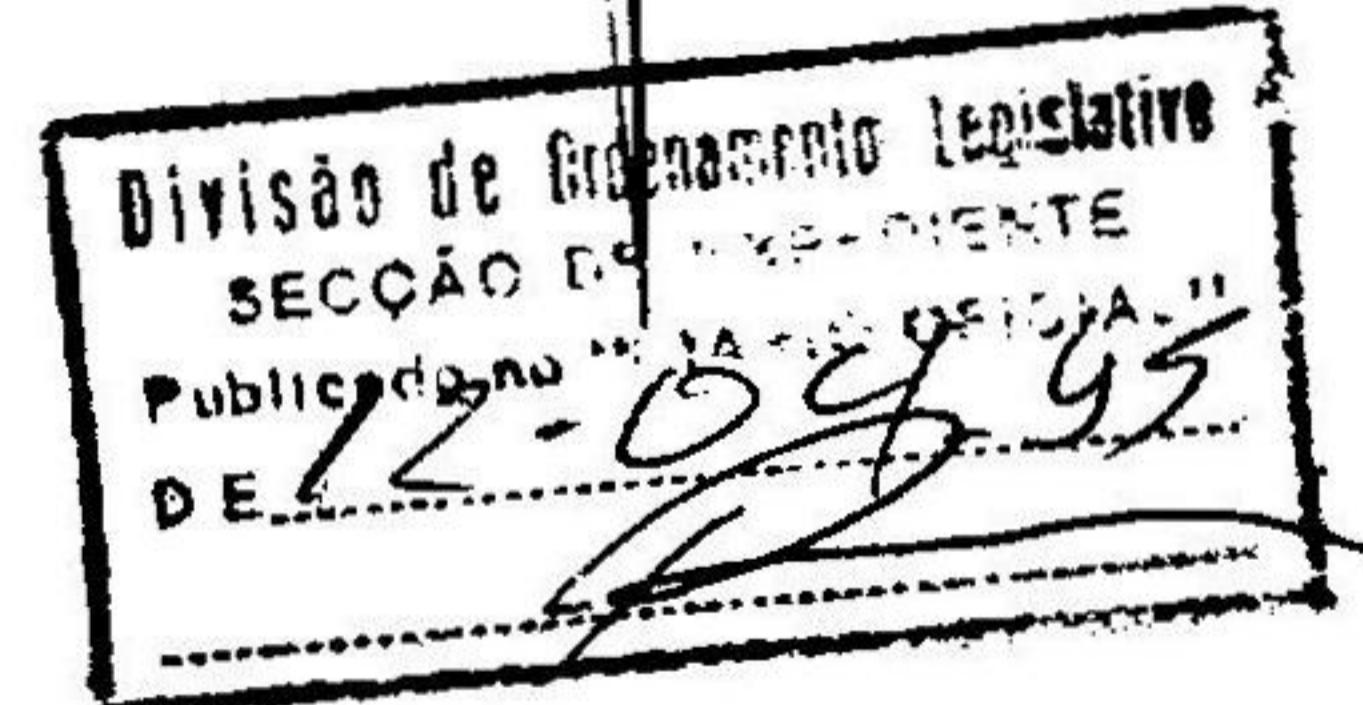
A presente propositura visa à criação da Região Metropolitana de Itapetininga, conforme disposições das Constituições Federal e Estadual, em seus artigos 25, Parágrafo 3º e 153 e 154, bem como a Lei Complementar Estadual nº 760, de 1º de agosto de 1994, que estabelecem diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo.

A organização da Região Metropolitana de Itapetininga permitirá maior integração, com vistas ao estabelecimento de metas e prioridades para a região, respeitadas as especificidades e características que lhe são peculiares e, ainda, a otimização dos recursos de que dispõe, com vistas ao efetivo desenvolvimento dos municípios que a integram.

As razões acima expostas fundamentam a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, que entendemos merecedor de acolhida por este Poder.

Sala das Sessões, em

Deputado MILTON MONTI



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 11 / 4 / 1995

Chefe de Seção

1995 (nº 5.694-NCM) 3. Pregão é feito no artigo 149 da "L"
consolidação do Regime Democrático, e a sua execução esteve em
dia a nos dias 24 e 25 de Abril de 1995, não tendo
sido feito o pregão de 24 de Abril de 1995, não tendo
r. cobido substitutivos.
que seguem juntas as suas respectivas
que seguem juntas as suas respectivas

D. O. L. 25/4/95

P

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Assuntos Municipais;
III) Assuntos Metropolitanos;
IV) Finanças e Desenvolvimento.
25/04/95

RICARDO MARCOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 28/4/95

expof

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 28/04/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Oswaldo Jinto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

31/05/95

Presidente

JUNTAS A

segue juntas Cote Delabor
Sec. Plamely

m 01

a partir

06

24/08/95

SECRETÁRIO DA COMISSÃO

RETI DE DOCUMENTOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CÓPIA - RECIBO

NOME (LEGÍVEL):

DATA: ANO:

ASSINATURA:

PROTÓCOLO:

RETI DE DOCUMENTOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTE SENHOR DEPUTADO FEDERAL, CONSIDERANDO SEU DESENHO DE PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 1999, PERTINENTE A ESTABELECER MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO NA SAÚDE PÚBLICA, COM BASE NO ARTIGO 177, DA CRF, E, CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 1999, ENCONTROU SUA VERSÃO DEFINITIVA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PELO VOTO DA MAIORIA, E, CONSIDERANDO QUE O PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 1999, ENCONTROU SUA VERSÃO DEFINITIVA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PELO VOTO DA MAIORIA,

